



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.905428/2017-29
ACÓRDÃO	1402-007.736 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDACAO UNIVERSITARIA DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 2012

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DO IRRF.
PAGAMENTO EM DUPLICIDADE CONFIRMADO EM FACE DA LEI

A presunção legal, estabelecida no artigo 2º da Lei 9289/2014, determina que a adesão ao Proies implicará a remissão dos valores devidos à União a título de imposto de renda retido na fonte dos rendimentos pagos, a qualquer título, por entidade educacional, que tenham sido quitados direta ou indiretamente perante o Município ou o Estado até a data de publicação desta Lei.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário e dar-lhe provimento para i) reconhecer o crédito tributário pleiteado e ii) homologar as compensações declaradas até o valor do montante reconhecido. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-007.734, de 26 de maio de 2026, prolatado no julgamento do processo 10925.905426/2017-30, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Alexandre labrudi Catunda – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rafael Zedral, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Ricardo Piza Di Giovanni e Alexandre labrudi Catunda (Presidente). Ausente (s) o conselheiro(a) Sandro de Vargas Serpa.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de análise de Dcomp, cujo direito creditório teria origem no pagamento indevido IRRF sobre RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO.

Segundo o Despacho Decisório, o direito creditório não foi reconhecido e a dcomp não foi homologada.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade, julgada improcedente pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal, que manteve integralmente o despacho decisório.

O Recurso Voluntário manteve os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido.

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) nº 06532.36709.170815.1.3.04-4310, cujo direito creditório teria origem no pagamento indevido IRRF sobre RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO, código 0561.

Segundo a Recorrente, o *“fundamento ao indeferimento da compensação é o de que o DARF no valor de R\$ 306.941,91 utilizado no Per/Dcomp referido nesses autos já teria sido utilizado para outros pagamentos realizados nos autos do Processo Administrativo n. 10925.721528/2014-51”* (fls. 78 e ss).

Alega a Recorrente que estes pagamentos seriam indevidos porque os débitos de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) estariam remidos por força dos Despachos 234 – SACAT/DRF/JOA/SC e 251 – SACAT/DRF/JOA/SC (fls. 57 a 77); logo, o valor representado pelo DARF

referido no Despacho Decisório estaria disponível para o encontro de contas da DCOMP em exame.

A DRJ fundamentou que ambos os Despachos SACAT estabeleceram que se foi dado a remissão *parcial* dos débitos de IRRF ocorridos durante o ano-calendário de 2011, sem descer a maiores detalhes: por conseguinte, não se sabe quais débitos relacionados no processo nº 10925.721528/2014-51 estavam realmente “quitados”.

Destacou também que o “DARF no valor de R\$ 306.941,91” trazia o código de receita 0561, enquanto os débitos extintos por pagamento do processo nº 10925.721528/2014-51 apresentam muitos outros códigos, como 0588 e 1708.

Pois bem. A Recorrente requereu a compensação do valor (crédito) de **R\$ 306.941,91**, referente a um recolhimento indevido de IRRF em relação à competência 31/01/2011, cujo pagamento do DARF ocorreu no dia 06/09/2013. Esse valor atualizado pela Selic foi utilizado para compensar o débito de IRRF no valor original de R\$ 370.509,58.

O Despacho Decisório indeferiu a compensação realizada sob o fundamento de que o DARF no valor de R\$ 306.941,91 utilizado no Per/Dcomp referido nesses autos já teria sido utilizado para outros pagamentos realizados nos autos do Processo Administrativo n. 10925.721528/2014-51.

Todavia, conforme demonstra cópia do inteiro teor do Processo Administrativo 10925.721528/2014-51 (fls. 78 a 102), que por sua vez está relacionado ao Processo Administrativo 10925.721518/2014-16 (fls. 78 a 102), conclui-se que o fisco “recepcionou” os créditos de IRRF relativos às competências 01/2011 até 09/2011 (os pagamentos realizados por DARFs).

Argumenta o Recurso Voluntário, todavia, que a Recorrente jamais concordou com um pagamento de IRRF para a competências de 01/2011 até 09/2011, quando já havia pago esses valores pela via indireta (Lei 12.989/2014).

Ocorre que os débitos de IRRF exigidos pelo fisco federal da recorrente em relação às competências de 01/2011 até 09/2011 foram objeto de remissão, nos termos da Lei 12.989/2014, abaixo transcrita:

LEI Nº 12.989, DE 6 DE JUNHO DE 2014.

Reabre o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento previstos no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies) e altera as Leis nºs 12.688, de 18 de julho de 2012, e 5.537, de 21 de novembro de 1968.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reaberto, até 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei, o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento de que tratam os arts. 3º a 25 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

§ 1º As mantenedoras das instituições de ensino superior que tiveram pedido de adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies) indeferido poderão apresentar novo requerimento de moratória e de parcelamento no prazo previsto no caput .

§ 2º A reabertura do prazo de que trata o caput não se aplica às mantenedoras de instituições de ensino superior que tiveram o pedido de adesão ao Proies deferido.

Art. 2º Na hipótese das instituições educacionais de que trata o art. 242 da Constituição Federal existentes na data da promulgação da Constituição Federal, a adesão ao Proies implicará a remissão dos valores devidos à União a título de imposto de renda retido na fonte dos rendimentos pagos, a qualquer título, por entidade educacional, que tenham sido quitados direta ou indiretamente perante o Município ou o Estado até a data de publicação desta Lei.

§ 1º A adesão implicará também a anistia das multas de mora ou de ofício, juros de mora e encargos legais incidentes sobre o imposto de renda retido na fonte referido no caput .

§ 2º Para fins do disposto no caput , a instituição educacional deverá apresentar, na data do requerimento de adesão ao Proies, certidão municipal ou estadual, conforme o caso, que comprove os valores quitados, direta ou indiretamente, a cada ano, perante o Município ou o Estado.

§ 3º A comprovação dos valores quitados diretamente deverá ser feita mediante certidão do Município ou Estado beneficiário da arrecadação.

§ 4º A comprovação dos valores quitados indiretamente será feita nos termos fixados em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 5º As instituições que se enquadram no disposto no caput e que já tenham aderido ao Proies poderão ter sua dívida reconsolidada considerando o disposto neste artigo, sem prejuízo da vedação prevista no § 2º do art. 1º .

Art. 3º Para fins de adesão ao Proies, as instituições de ensino superior não integrantes do sistema federal de ensino deverão requerer, por intermédio de suas mantenedoras, a adesão ao referido sistema em até 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Lei.

A lei acima prorrogou a Lei nº 12.688 abaixo transcrita. Seguem alguns artigos da (25) da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

Art. 3º É instituído o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), com o objetivo de assegurar condições para a continuidade das atividades de entidades mantenedoras de instituições integrantes: [\(Vide Lei nº 12.989, de 2014\)](#)

I - do sistema de ensino federal; e

II - (VETADO).

(...)

Art. 5º A adesão ao Proies implica a necessidade de autorização prévia para: [\(Vide Lei nº 12.989, de 2014\)](#)

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; e

II - ampliação ou diminuição de vagas.

Parágrafo único. A autorização prévia de que trata o caput deverá ser concedida pelo:

I - Ministério da Educação; ou

II - (VETADO).

Art. 6º A moratória será concedida pelo prazo de 12 (doze) meses e terá por objetivo viabilizar a superação de situação transitória de crise econômico-financeira da mantenedora da IES, a fim de permitir a manutenção de suas atividades. [\(Vide Lei nº 12.989, de 2014\)](#)

Parágrafo único. A moratória abrangerá todas as dívidas tributárias federais da mantenedora da IES, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na condição de contribuinte ou responsável, vencidas até 31 de maio de 2012, apuradas da seguinte forma:

I - aplicam-se aos débitos os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, aos juros moratórios e aos demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - quando não aplicável o disposto nos incisos II e III, aplica-se ao total apurado redução equivalente a 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício.

Art. 7º A concessão da moratória é condicionada à apresentação dos seguintes documentos por parte da mantenedora da IES: [\(Vide Lei nº 12.989, de 2014\)](#)

I - requerimento com a fundamentação do pedido;

II - estatutos sociais e atos de designação e responsabilidade de seus gestores;

III - demonstrações financeiras e contábeis, nos termos da legislação aplicável;

IV - parecer de empresa de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras e contábeis;

V - plano de recuperação econômica e tributária em relação a todas as dívidas vencidas até 31 de maio de 2012;

VI - demonstração do alcance da capacidade de autofinanciamento ao longo do Proies, atestada por empresa de auditoria independente, considerando eventual uso da prerrogativa disposta no art. 13;

VII - apresentação dos indicadores de qualidade de ensino da IES e dos respectivos cursos; e

VIII - relação de todos os bens e direitos, discriminados por mantidas, bem como a relação de todos os bens e direitos de seus controladores, administradores, gestores e representantes legais, discriminando a data de aquisição, a existência de ônus, encargo ou restrição de penhora ou alienação, legal ou convencional, com a indicação da data de sua constituição e da pessoa a quem ele favorece.

Parágrafo único. A alteração dos controladores, administradores, gestores e representantes legais da mantenedora da IES implicará nova apresentação da relação de bens e direitos prevista no inciso VIII.

Art. 8º A manutenção da instituição no Proies é condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos, por parte da mantenedora da IES, sob pena de sua revogação: [\(Vide Lei nº 12.989, de 2014\)](#)

I - regular recolhimento espontâneo de todos os tributos federais não contemplados no requerimento da moratória;

II - integral cumprimento do plano de recuperação econômica e tributária;

III - demonstração periódica da capacidade de autofinanciamento e da melhoria da gestão da IES, considerando a sustentabilidade do uso da prerrogativa disposta no art. 13, nos termos estabelecidos pelo MEC;

IV - manutenção dos indicadores de qualidade de ensino da IES e dos respectivos cursos; e

V - submissão à prévia aprovação dos órgãos referidos no parágrafo único do art. 5º de quaisquer aquisições, fusões, cisões, transferência de manutenção, unificação de mantidas ou o descredenciamento voluntário de qualquer IES vinculada à optante.

Art. 9º O plano de recuperação econômica e tributária deverá indicar, detalhadamente: [\(Vide Lei nº 12.989, de 2014\)](#)

I - a projeção da receita bruta mensal e os respectivos fluxos de caixa até o mês do vencimento da última parcela do parcelamento de que trata o art. 10;

II - a relação de todas as dívidas tributárias objeto do requerimento de moratória;

III - a relação de todas as demais dívidas; e

IV - a proposta de uso da prerrogativa disposta no art. 13 e sua viabilidade, tendo em vista a capacidade de autofinanciamento.

Art. 10. Os débitos discriminados no requerimento de moratória serão consolidados na data do requerimento e deverão ser pagos em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, a partir do 13º mês subsequente à concessão da moratória. ([Vide Lei nº 12.989, de 2014](#))

(...)

Nota-se, portanto, que a Lei 12.989/2014, que prorrogou a Lei nº 12.688/2012, é uma lei de remissão específica para Instituições de Ensino Superior que é o caso da Recorrente.

O artigo 2º da Lei 12.989/2014 menciona que “a adesão ao Proies implicará a remissão dos valores devidos à União a título de imposto de renda retido na fonte dos rendimentos pagos, a qualquer título, por entidade educacional, que tenham sido quitados direta ou indiretamente perante o Município ou o Estado até a data de publicação desta Lei.

Nesse cenário, a remissão para os débitos de IRRF das competências 01/2011 até 09/2011 foi processada e deferida por meio do Processo Administrativo n. 16814.720086/2014-60, que culminou com os Despachos Decisórios números 234 – SACAT/DRF/JOA/SC e 251 – SACAT/DRF/JOA/SC.

Portanto, a remissão dos débitos de IRRF para as competências de 01/2011 até 09/2011 foi deferida à recorrente porque ela já havia pago o IRRF na forma indireta, como permitiu a Lei 12.989/2014, que foi devidamente instruída pelo Processo Administrativo n. 16814.720086/2014-60.

A referida quitação indireta foi reconhecida pelo fato de que a recorrente estava autorizada por lei municipal (Chapecó) a reter o valor do IRRF de seus colaboradores e aplicar esses mesmos valores nos termos dessas referidas leis municipais (via de regra, na edificação de salas de aula, laboratórios, etc.).

Daí que com o acatamento dos pagamentos indiretos e do deferimento da remissão, tudo nos termos da Lei 12.989/2014, surgiu nova realidade fático-jurídica em relação ao IRRF relativo às competências 01/2011 até 09/2011, surgindo um pagamento realizado indevidamente de IRRF e passível de compensação por parte da recorrente.

Portanto, a Recorrente realizou o pagamento do IRRF sobre as competências 01/2011 até 09/2011 por meio da quitação indireta, nos

termos das leis municipais (chapecoenses), que lhe obrigaram a reter e aplicar esse recurso (IRRF) na edificação de salas de aula, laboratórios, etc.

Ato contínuo realizou um novo recolhimento, dessa vez por DARFs para os valores que entendia como devidos ao fisco federal a título de IRRF relativo às competências 01/2011 até 09/2011;

Posteriormente, concluindo o processo de fiscalização, a fiscalização desconsiderou os pagamentos por DARFs realizados pela recorrente e lavrou o Auto de Infração de IRRF por meio do Processo Administrativo n. 10925.720359/2014-32, exigindo novamente os valores do IRRF relativos às competências 01/2011 até 09/2011 e acrescidos com multas e juros.

Na sequência, com a edição da Lei 12.989/2014, a requerente pleiteou e lhe foi deferida pela PGFN em conjunto com a RFB a remissão dos valores do IRRF para as competências de 01/2011 até 09/2011, nos termos dos Despachos Decisórios ns. 234 – SACAT/DRF/JOA/SC e 251 – SACAT/DRF/JOA/SC proferidos nos autos do Processo Administrativo n. 16814.720086/2014-60.

A remissão, como se pode comprovar dessas duas decisões, considerou quitados os valores de IRRF relativos às competências de 01/2011 até 09/2011. A quitação foi reconhecida pela via indireta (aplicação dos recursos do IRRF nos termos das leis municipais). Essa decisões anularam os débitos de IRRF (Auto de Infração de IRRF por meio do Processo Administrativo n. 10925.720359/2014-32), reconheceram a quitação do IRRF pela via indireta e, também, reconheceram que os pagamentos por DARFs realizados pela contribuinte nos termos e desconsiderados pelo fisco, foram realizados sem nenhum propósito, ou seja, foram realizados indevidamente, uma vez que os débitos do IRRF relativos às competências 01/2011 até 09/2011 já estavam quitados nos termos da Lei 12.989/2014.

Nesse cenário, a Recorrente apresentou o Per/Dcomp n. 06532.36709.170815.1.3.04-4310, para compensar o recolhimento indevido que realizou a título de IRRF relativo à competência 31/01/2011, cujo recolhimento se deu no dia 06/09/2013.

Desse modo, uma vez reconhecida em favor da recorrente a remissão para os valores de IRRF das competências 01/2011 até 09/2011, e tendo havido um pagamento adicional e desnecessário pela própria recorrente (pagou em duplicidade), resta à recorrente um pagamento indevido realizado por DARF e que é passível de compensação por meio de Per/Dcomp, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, na redação que lhe deu as Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Por esse motivo, a “recepção” dos valores dos recolhimentos de IRRF relativos às competências 01/2011 até 09/2011 nos termos dos Processo Administrativo 10925.721528/2014-51 e Processo Administrativo 10925.721518/2014-16 (cópia do inteiro nos autos), merece ser devolvida, pois não se pode manter uma dupla quitação do IRRF relativo à competência 01/2011 (na verdade para todas as competências de 01/2011 até 09/2011), ou seja, uma quitação pela via indireta nos termos da Lei 12.989/2014, e outra quitação por meio de DARF, o que é vedado pelo ordenamento jurídico-tributário.

A DRJ menciona que *não se sabe quais débitos relacionados no processo nº 10925.721528/2014-51 estavam realmente “quitados”*, todavia, a presunção legal, estabelecida no artigo 2º da Lei 9289/2014 determina que a adesão ao Proies implicará a remissão dos valores devidos à União a título de imposto de renda retido na fonte dos rendimentos pagos, a qualquer título, por entidade educacional, que tenham sido quitados direta ou indiretamente perante o Município ou o Estado até a data de publicação desta Lei.

Desta maneira, deve ser homologada a compensação.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário e a ele DOU provimento homologando o crédito no valor de R\$ 306.941,91.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer o recurso voluntário e dar-lhe provimento para i) reconhecer o crédito tributário pleiteado e ii) homologar as compensações declaradas até o valor do montante reconhecido.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Presidente Redator